



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.010828/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ROGERIO GRIZOTTI GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para exercício de 2006, na hipótese em que o cônjuge beneficiário constar do plano de saúde do cônjuge titular e apresentar DAA em separado, inclusive declarando os filhos como dependentes, poderá ser deduzido na DAA do titular do plano os valores pagos em favor do cônjuge beneficiário e dos filhos, desde que não sejam utilizados na declaração do cônjuge beneficiário.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 1.005,45
Multa de Ofício	R\$ 754,08
Juros de Mora (até 30/06/2008)	R\$ 257,89
Total	R\$ 2.017,42

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 6-7, o lançamento é decorrente das seguintes glosas:

- **R\$ 140,00 de despesas com instrução** consideradas não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução, tendo o contribuinte comprovado apenas R\$ 556,00 de despesas com instrução à fiscalização.
- **R\$ 10.446,41 de despesas médicas** não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução, **uma vez que não foi apresentado o comprovante de mensalidade paga, emitido pelo plano de saúde**, no qual a fiscalização poderia verificar os valores individualizados dos beneficiários.

Intimado em 16/09/2008, o contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 18/09/2008, **apresentando documento comprobatório da dedução do plano de saúde (Caberj) no valor de R\$ 10.446,41**, e requerendo o cancelamento da notificação de lançamento e do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ADMISSÃO.

Admite-se a prova documental apresentada juntamente com a impugnação, mesmo quando esta não for previamente apresentada a fiscalização, ainda que o contribuinte tenha sido regularmente intimado para tanto.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução de despesas médicas efetuadas com cônjuge e filhos só é possível aos que forem informados como dependentes na declaração de ajuste anual, exceto se beneficiários de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão, em 04/04/2012 (fls. 55/56), o contribuinte, em 08/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 46/49), alegando, em apertada síntese, que não houve tentativa de fraude, mas sim erro por falta de conhecimento, ao deixar lançar na declaração de sua esposa os valores pagos em favor dela e dos filhos, os quais constaram como dependentes na declaração de ajuste por ela apresentada. Alega ainda que, por desconhecimento, pensava que tendo pago mensalmente o plano de saúde, seria possível deduzi-lo em sua totalidade em sua declaração de ajuste anual. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a respectiva correção da declaração de ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/54.

Em 22/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que intime o Recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do seu plano de saúde, bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes no ano-calendário de 2005 e, confirmada a relação familiar, verifique se procede a alegação de que a Sra. Glícia apresentou DAA/2006 em separado, incluindo os filhos como dependentes, e que não teria se utilizado das despesas médicas havidas com o plano de saúde CABERJ (fls. 60/62), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 26/07/2022 (fls. 64/75).

Em 12/06/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 78).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa sobre a despesas com plano de saúde declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas ao plano de assistência à saúde CABERJ, em favor de sua esposa, Glícia Regina Maraschin Grizotti, e dos filhos, Roberta, Vinícius e Marcela Maraschin Grizotti, no valor total de R\$ 7.459,43, **por referir-se a despesas**

**de não dependentes**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às **despesas com o plano de saúde**, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

E, neste ponto e como bem fundamentado na diligência requestada, a questão nº 355 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge, cuja advertência acerca do modelo da declaração entregue somente passou a ser feita **a partir do ano-calendário de 2006**, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano

o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Cabe salientar, por oportuno, que tal entendimento foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte/titular de plano de saúde não pode mais deduzir os valores do cônjuge e/ou dos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis os pagamentos dos planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na DAA do responsável em que forem consideradas dependentes.

Portanto, lastreado na orientação fiscal do ano-calendário 2005 – considerando que a cônjuge e beneficiária do plano, Glícia Regina Maraschin Grizotti, mesmo declarando em separado e registrando como dependentes os filhos do casal, Roberta (nascida em 27/05/1984), Vinícius (nascido em 19/06/1986) e Marcela Maraschin Grizotti (nascida em 03/11/1988), **não usufruiu da dedução das despesas com o plano CABERJ (fls. 10)**, conforme, aliás, certificado pela unidade de origem no resultado da diligência realizada (fls. 67/68) – calha no aproveitamento do valor integral pelo Recorrente e titular do plano contratado, razão pela qual, ancorado na orientação fiscal editada, reconheço o direito a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto